PROC. Nº 126/26
FOLHA Nº 10

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SMADM - DIRETORIA DE ADMINSITRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMUNICADO INTERNO: 51/2026

Mogi Mirim, 15 de outubro de 2026.

De: SMADM - DIRETORIA DE ADMINSITRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
Para: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Assunto: Solicitação de autuação de Processo SEI – Análise de nova minuta de Projeto de Lei para concessão de Cesta Natalina – Exercício de 2026

A Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos
A/C Dra Adriana Tavares de Oliveira Penha

Considerando as tratativas realizadas entre a Administração Municipal e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mogi Mirim – SINSEP, no âmbito das negociações coletivas referentes ao reajuste anual dos servidores municipais, durante procedimento de mediação perante o Tribunal Regional do Trabalho – TRT, ocasião em que foi ajustada a concessão de Cesta Natalina para o exercício de 2026;

Considerando que, em decorrência das referidas tratativas, foi instaurado o Processo SEI nº 001467.000104/2026-47, destinado aos estudos e às providências administrativas, jurídicas, orçamentárias e legislativas necessárias à eventual concessão do benefício;

Considerando que a proposta inicialmente elaborada resultou no encaminhamento do Projeto de Lei nº 103/2026 à Câmara Municipal de Mogi Mirim, cuja retirada será solicitada pelo Poder Executivo, com a finalidade de possibilitar sua reformulação integral;

Considerando a superveniência da sentença proferida nos autos da Ação Popular nº 1002828-56.2025.8.26.0363, que declarou a nulidade do Pregão Eletrônico nº 134/2023 e dos atos administrativos e contratuais dele decorrentes, relacionados à aquisição de cestas natalinas em exercício anterior, ressalvando, contudo, a irrepetibilidade dos valores já pagos às empresas fornecedoras e dos gêneros alimentícios efetivamente entregues aos beneficiários de boa-fé;

Considerando que a referida decisão judicial fundamentou o reconhecimento da nulidade na necessidade de observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente quanto à efetiva demonstração do interesse público, da finalidade administrativa e da vinculação das vantagens concedidas aos servidores às exigências do serviço, nos termos dos arts. 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo;

Considerando que, diante desse novo cenário jurídico, a Administração Municipal entendeu prudente promover a revisão da proposta legislativa anteriormente apresentada, buscando estabelecer critérios objetivos de concessão e afastar a atribuição do benefício exclusivamente em razão da existência de vínculo funcional com o Município;

Considerando que a nova minuta de Projeto de Lei contempla os servidores públicos municipais ativos da Administração Direta e Indireta, regidos pelas Leis Complementares Municipais nº 205/2006, nº 206/2006 e nº 207/2006, e suas alterações posteriores, observadas as hipóteses de exclusão expressamente estabelecidas;

Considerando que a proposta estabelece critérios relacionados à assiduidade e ao desempenho funcional, especialmente a inexistência de 10 (dez) ou mais faltas injustificadas durante o período de apuração referente ao exercício de 2026 e a obtenção de avaliação de desempenho probatória ou funcional com resultado não inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), quando regularmente concluída e homologada;

Considerando, ainda, que a minuta preserva os afastamentos legalmente justificados, inclusive aqueles decorrentes de benefícios previdenciários concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como estabelece tratamento específico para os servidores cujas avaliações de desempenho não tenham sido concluídas por circunstâncias administrativas;

Considerando que a nova proposição também mantém hipóteses de exclusão relacionadas aos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, aos contratados temporariamente, aos servidores afastados por licença sem remuneração, aos empregados com contratos suspensos por motivos pessoais e aos servidores cedidos sem ônus remuneratório para o Município, além das demais condições previstas na minuta;

Considerando que a concessão pretendida possui caráter excepcional e está limitada exclusivamente ao exercício de 2026, não representando instituição de benefício permanente, continuado ou automaticamente renovável para exercícios posteriores;

Considerando, por fim, a necessidade de que a nova proposta seja submetida a exame jurídico específico, especialmente quanto à sua compatibilidade com os fundamentos da sentença proferida na Ação Popular nº 1002828-56.2025.8.26.0363, cuja cópia será juntada na sequência deste despacho, a fim de subsidiar a análise quanto à efetiva superação dos vícios apontados na decisão judicial;

Diante do exposto, solicito a autuação de novo Processo Administrativo SEI, destinado à análise da nova minuta de Projeto de Lei e da respectiva mensagem justificativa, que seguem anexas, visando à adequada instrução jurídica, administrativa, orçamentária e financeira da proposta de concessão de Cesta Natalina aos servidores públicos municipais no exercício de 2026.

Solicito que o novo processo faça referência expressa ao Processo SEI nº 001467.000104/2026-47, preservando a rastreabilidade dos estudos, manifestações e providências anteriormente realizados, sem prejuízo da análise autônoma da nova proposição.

Após a autuação e a juntada dos documentos pertinentes, solicito o encaminhamento dos autos à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, para análise e emissão de parecer jurídico conclusivo acerca da constitucionalidade e legalidade da nova minuta, considerando especialmente os fundamentos da sentença judicial juntada, os critérios de concessão e exclusão estabelecidos e a necessidade de demonstrar a efetiva vinculação do benefício ao interesse público e às exigências do serviço.

Solicito, ainda, manifestação específica quanto à suficiência dos critérios de assiduidade e desempenho funcional propostos para afastar os fundamentos que motivaram a declaração de nulidade da contratação anterior, bem como quanto à juridicidade da concessão aos servidores temporariamente afastados pelo INSS e àqueles cujas avaliações de desempenho permaneçam pendentes de conclusão ou homologação.

De igual modo, solicito que seja examinada a relevância jurídica das tratativas realizadas no âmbito da negociação coletiva perante o Tribunal Regional do Trabalho – TRT, especialmente quanto à sua compatibilidade com os limites constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública.

Superada a análise jurídica, e caso reconhecida a viabilidade da proposta, solicito o encaminhamento dos autos a Diretoria de Planejamento e Orçamento, para atualização do levantamento de beneficiários, apuração do impacto financeiro da medida e indicação da disponibilidade orçamentária necessária à sua eventual execução, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Concluídas as manifestações técnicas, solicito o retorno dos autos a esta Diretoria para consolidação das informações e posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Administração, visando à apreciação superior e, se considerado pertinente, ao encaminhamento ao Gabinete do Prefeito para adoção das providências legislativas cabíveis.

Ressalto que a presente iniciativa possui caráter exclusivamente preparatório e instrutório, não representando reconhecimento antecipado de direito, autorização para concessão do benefício ou conclusão prévia acerca da constitucionalidade da proposta, cuja viabilidade deverá ser examinada pelos órgãos competentes.

É o que me cumpre solicitar.

Mogi Mirim, 15 de outubro de 2026.

LUCAS SILVA DE CAMARGO
Diretor de Administração de Recursos Humanos
Secretaria Municipal de Administração

Documento assinado eletronicamente por **Lucas S. de Camargo, Diretor de Administração de RH**, em 15/10/2026, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0633916** e o código CRC **5F4EB878**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-MIRIM
FORO DE MOGI MIRIM
2ª VARA
AV. CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi Mirim - SP - CEP 13800-290
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

PROC. Nº 126/26
FOLHA Nº 13

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1002828-56.2025.8.26.0363**
Classe - Assunto	**Ação Popular - Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**
Requerente:	**Arthur Alvim dos Reis Saraiva**
Requerido:	**Sellmar Distribuidora de Alimentos Ltda-epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabiana Garcia Garibaldi**

Vistos.

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, LARISSA RODRIGUES VICENTE, COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA. e **SELLMAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

Sustenta o autor que o Município de Mogi Mirim realizou contratação, decorrente do Processo Administrativo nº 23.227/2023 (Pregão Eletrônico nº 134/2023), para aquisição de cestas de Natal e kits natalinos destinados aos servidores municipais, estagiários, jovens aprendizes e servidores da Câmara Municipal, tendo sido contratadas as empresas Comercial João Afonso Ltda. e Sellmar Distribuidora de Alimentos Ltda., pelo valor total de R$ 1.857.513,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e treze reais). Alega que a despesa é incompatível com a ordem constitucional, por não atender ao interesse público e às exigências do serviço, além de acarretar lesão ao erário e à moralidade administrativa. Invoca os arts. 111, 128 e 144 da Constituição Estadual, o art. 2º, "c", da Lei nº 4.717/1965 e o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no Tema 836 da Repercussão Geral, bem como precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da inconstitucionalidade da concessão de cestas natalinas a servidores públicos. Ao final, requer a declaração de nulidade das contratações decorrentes do Pregão Eletrônico nº 134/2023.

A municipalidade e a segunda ré apresentaram contestação às fls. 72/88. Suscitam, preliminarmente, abuso do direito de ação, sob o argumento de que o autor, atuando em causa própria, teria ajuizado ações populares padronizadas, com narrativa genérica e finalidade voltada à obtenção de honorários sucumbenciais. Alegam, ainda, inadequação da via eleita, por entenderem

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANA GARCIA GARIBALDI, liberado nos autos em 13/10/2026 às 17:32 .
ara conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-56.2025.8.26.0363 e código IELn4QS6.

que a pretensão busca, de forma indireta, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.692/2023, bem como ausência de interesse processual, diante da falta de demonstração concreta da ilegalidade e da lesividade do ato impugnado.

No mérito, defendem a regularidade da contratação, alegando que a aquisição das cestas natalinas possui previsão orçamentária, respaldo na legislação municipal e finalidade de valorização dos servidores públicos. Afirmam que o procedimento licitatório observou a legislação aplicável, com ampla publicidade, concorrência e escolha da proposta mais vantajosa, inexistindo indícios de superfaturamento, desvio de finalidade ou irregularidade na execução contratual. Sustentam, ainda, que a ação popular exige a demonstração de ilegalidade e lesividade ao patrimônio público, requisitos que não estariam presentes, e que a concessão das cestas configura benefício eventual de natureza não remuneratória, compatível com os princípios da legalidade, razoabilidade e economicidade. Ao final, requerem a improcedência da ação e a condenação do autor por litigância de má-fé.

A quarta corré, Sellmar Distribuidora de Alimentos Ltda., apresentou contestação às fls. 332/354. Preliminarmente, requer a inclusão da Câmara Municipal e do SAAE no polo passivo, além de suscitar a inadequação da via eleita, sob o argumento de que a ação popular estaria sendo utilizada como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.692/2023. Argui, ainda, a inépcia da petição inicial, por ausência de demonstração do binômio ilegalidade/lesividade. No mérito, sustenta a inexistência de ilegalidade, lesividade ao erário ou violação aos princípios administrativos, afirmando que participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 134/2023, vinculado ao Processo Administrativo nº 23.227/2023, sagrando-se vencedora do Lote 2 e cumprindo integralmente a obrigação de entrega dos kits contratados. Ao final, requer a improcedência da ação e a condenação do autor por litigância de má-fé.

A terceira corré, Comercial João Afonso Ltda., apresentou contestação às fls. 385/389. Preliminarmente, argui ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial, ao argumento de que não foi apontada qualquer vantagem indevida obtida pela empresa ou irregularidade no procedimento licitatório, limitando-se a controvérsia à alegada ilegalidade da aquisição de cestas natalinas, matéria qu não poderia ser discutida em ação popular. Sustenta, ainda, que se sagrou vencedora do certame e cumpriu integralmente a obrigação contratual, mediante a entrega das cestas, não possuindo legitimidade para integrar o polo passivo. No mérito, afirma que, após a contratação, adquiriu os produtos necessários ao cumprimento da obrigação assumida, os quais

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANA GARCIA GARIBALDI, liberado nos autos em 13/10/2026 às 17:32 .
ara conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-56.2025.8.26.0363 e código IELn4QS6.

foram entregues aos beneficiários e, possivelmente, já consumidos. Ao final, requer a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 449/470.

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, os réus se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide, enquanto o autor pugnou pela produção da prova documental suplementar.

Manifestação do Ministério Público pelo julgamento antecipado (fls. 969).

Encerrada a instrução, foram ofertados memoriais às fls. 975/982, 983, 984/991 e 998/1.005.

Parecer ministerial, às fls. 1.009/1.015, pela improcedência da ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é de direito e os fatos relevantes já se encontram demonstrados pela farta prova documental acostada aos autos, sendo despicienda a dilação probatória.

Rejeito a alegação de abuso do direito de ação.

A circunstância de o autor ter ajuizado outras ações populares com argumentos semelhantes, bem como o exercício da advocacia em causa própria, não autoriza, isoladamente, a extinção do processo ou a improcedência dos pedidos. A utilização reiterada da tutela jurisdicional somente pode ensejar a aplicação das sanções processuais pertinentes quando acompanhada de conduta concretamente caracterizada pelo desvio de finalidade, pela alteração da verdade dos fatos, pela utilização do processo para a obtenção de finalidade ilícita ou pela atuação manifestamente temerária.

Outrossim, o fato de o autor atuar em causa própria e possuir inscrição profissional como advogado não afasta sua legitimidade constitucional para o exercício da ação popular, desde que preenchidos os pressupostos previstos no ordenamento jurídico. Com efeito, o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal assegura a qualquer cidadão o direito de pleitear a anulação de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANA GARCIA GARIBALDI, liberado nos autos em 13/10/2026 às 17:32 .
ara conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-56.2025.8.26.0363 e código IELn4QS6.

patrimônio histórico e cultural. A tutela conferida pelo texto constitucional não se limita às hipóteses em que exista prejuízo financeiro quantificável, uma vez que a moralidade administrativa integra, de forma autônoma, o conjunto de bens jurídicos protegidos pela ação popular.

Rejeito, igualmente, a alegação de inadequação da via eleita.

É certo que a ação popular não pode ser utilizada para obter, como pretensão autônoma e abstrata, a retirada da Lei Municipal nº 6.692/2023 do ordenamento jurídico, providência inerente ao controle concentrado de constitucionalidade e estranha aos limites da competência deste Juízo. A apreciação incidental da compatibilidade da legislação municipal com a Constituição, contudo, é admissível quando a questão constitucional integra a fundamentação necessária ao exame da validade de ato administrativo concreto.

É essa a hipótese dos autos, pois a pretensão deduzida pelo autor dirige-se especificamente às contratações decorrentes do Pregão Eletrônico nº 134/2023, de modo que o exame da Lei Municipal nº 6.692/2023 se apresenta necessário apenas para aferir se o diploma legislativo poderia validamente conferir suporte jurídico às aquisições impugnadas.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

> "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. PEDIDO INCIDENTAL DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende ser possível a declaração incidental de inconstitucionalidade em Ação Popular, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público. 2. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'. 3. Agravo Interno não provido." (STJ, AgInt no REsp nº 1.995.417/PE, Segunda Turma, j. 10/10/2022, DJe 04/11/2022).

Também não prosperam as alegações de inépcia da petição inicial e de ausência de

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANA GARCIA GARIBALDI, liberado nos autos em 13/10/2026 às 17:32 .
ara conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-56.2025.8.26.0363 e código IELn4QS6.

interesse processual.

A petição inicial individualiza o procedimento administrativo impugnado, identifica as contratações dele decorrentes, indica os valores envolvidos, descreve o objeto contratual e apresenta os fundamentos jurídicos invocados para sustentar a pretensão de desconstituição dos atos administrativos. A controvérsia acerca da efetiva configuração da ilegalidade e da lesividade ao patrimônio público ou à moralidade administrativa integra o próprio mérito da ação, não havendo falar em ausência de interesse processual ou inépcia da petição inicial.

Por fim, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva das empresas Comercial João Afonso Ltda. e Sellmar Distribuidora de Alimentos Ltda.

O art. 6º da Lei nº 4.717/1965 estabelece a formação do polo passivo da ação popular com a inclusão, entre outros, dos beneficiários diretos do ato impugnado, de forma que as empresas contratadas no âmbito do procedimento administrativo questionado enquadram-se nessa previsão legal, diante da vinculação direta estabelecida entre os contratos celebrados e os atos cuja validade é objeto de apreciação judicial, sem antecipação de juízo acerca da responsabilidade das empresas contratadas.

Por fim, afasto o pedido de inclusão da Câmara Municipal e do SAAE no polo passivo.

A narrativa apresentada nos autos não atribui a essas entidades a prática de atos administrativos autônomos cuja validade integre o objeto da presente ação ou cuja participação seja necessária à apreciação dos pedidos formulados, sendo certo que a mera destinação de parte dos produtos aos respectivos servidores não estabelece, por si só, vínculo jurídico suficiente para justificar a ampliação do polo passivo, sobretudo quando não foram individualizados atos próprios praticados pela Câmara Municipal ou pelo SAAE que tenham contribuído para a contratação impugnada ou cuja desconstituição seja objeto da pretensão deduzida.

No mérito, o pedido deve ser julgado **procedente.**

A Lei Municipal nº 6.692/2023 fornece fundamento formal para a concessão das cestas e kits natalinos, mas deve ser interpretada e aplicada em conformidade com a Constituição Federal e com a Constituição do Estado de São Paulo, não sendo admissível a instituição de vantagens incompatíveis com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANA GARCIA GARIBALDI, liberado nos autos em 13/10/2026 às 17:32 .
ara conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-56.2025.8.26.0363 e código IELn4QS6.

Com efeito, o art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo sujeita a Administração Pública direta, indireta e fundacional aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência e o art. 128, por sua vez, dispõe que as vantagens de qualquer natureza somente podem ser instituídas por lei quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço. Já o art. 144 impõe aos Municípios a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na própria Constituição Estadual.

No caso concreto, as cestas e os kits natalinos foram destinados indistintamente aos servidores públicos ativos, estagiários e jovens aprendizes, sem justificativa administrativa capaz de estabelecer vínculo entre a concessão da vantagem e o desempenho das atribuições funcionais ou as exigências próprias do serviço público. Não se demonstrou que a concessão estivesse subordinada ao desempenho extraordinário das funções, à exposição a risco funcional, ao exercício de atividade em condições especiais, ao ressarcimento de despesas realizadas em favor da Administração, ao cumprimento de metas institucionais ou a qualquer outra situação objetiva relacionada ao exercício das atribuições públicas.

Assim, a vantagem concedida possui natureza de fruição pessoal e decorre exclusivamente da condição de servidor, estagiário ou jovem aprendiz vinculado ao Município ou aos órgãos abrangidos pela legislação local e o caráter alimentar, comemorativo ou simbólico dos bens não modifica essa conclusão, pois a natureza jurídica da despesa deve ser aferida a partir de sua finalidade e de sua vinculação com o interesse público, e não apenas das características materiais dos produtos adquiridos. Como é consabido , a utilização de recursos públicos exige a identificação de finalidade administrativa legítima, vinculada às atribuições institucionais do ente e às exigências do serviço, mas a simples invocação de reconhecimento, gratidão ou valorização dos servidores não é suficiente para justificar a realização da despesa, sobretudo quando a vantagem é concedida de forma geral e sem qualquer contrapartida funcional específica.

A jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente reconhecido a incompatibilidade constitucional de leis municipais que instituem cestas de Natal em favor de servidores e estagiários sem vínculo entre a vantagem concedida, o interesse público e as exigências do serviço, em afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade e finalidade, bem como ao art. 128 da Constituição Estadual.

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANA GARCIA GARIBALDI, liberado nos autos em 13/10/2026 às 17:32 .
ara conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-56.2025.8.26.0363 e código IELn4QS6.

Nesse sentido:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO «E UMA CESTA DE NATAL ANUAL» CONTIDA NO CAPUT DO ART. 1º, E DO § 2º DESTE MESMO ART. 1º, TODOS DA LEI MUNICIPAL DE NOVA ODESSA 2.067/2005. - Analisando as disposições normativas impugnadas, percebe-se a inexigência de contrapartida alguma por parte dos servidores de Nova Odessa para recebimento o benefício da cesta de Natal. É dizer, inexiste suporte fático ou jurídico idôneo a justificar o dispêndio de recursos públicos para essa concessão - As correspondentes normas locais terminam por afrontar (i) os princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade e finalidade, e (ii) a previsão constitucional de que a instituição de vantagens de qualquer natureza apenas se justifica quando forem atendidos, de modo efetivo, o interesse público e as exigências do serviço, nos termos dos arts. 111 e 128 da Constituição paulista - A só mudança da natureza do benefício sub examine – que, no caso, pode conceder-se em gêneros ou por meio de crédito em cartão próprio– não tem o condão de tornar a norma constitucional, uma vez que, ainda assim, haverá dispêndio de recursos públicos para a concessão das cestas de Natal sem contrapartida alguma por parte dos servidores públicos novaodessenses, não se avistando, pois, a agitada perda de objeto da demanda - O art. 3º da Lei de Nova Odessa 2.067/2005 revogou expressamente a Lei municipal 1.432/1994 (de 16-11), cujo § 2º do art. 1º possuía a seguinte redação: «Fica ainda a Prefeitura Municipal autorizada a conceder uma cesta de natal anual a todos os servidores municipais». Assim, diante da procedência da ação e visando a evitar indesejado efeito repristinatório de um ato normativo inquinado por de todo equivalente inconstitucionalidade, declara-se inconstitucional, por meio de arrastamento, o dispositivo legal antes revogado. Indeferimento de ingresso de amicus curiæ. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com modulação. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22469788020248260000 São Paulo, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 11/12/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/12/2024)

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANA GARCIA GARIBALDI, liberado nos autos em 13/10/2026 às 17:32 .
ara conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-56.2025.8.26.0363 e código IELn4QS6.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO 292/2023 (DE 16-11) E 293/2023 (DE 29-11), QUE CONCEDEM CESTAS DE NATAL AOS ESTAGIÁRIOS, SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. - Os municípios têm competência para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores, tema que abrange a fixação dos vencimentos e dos demais benefícios, devendo atender ao interesse público o exercício dessa atribuição, de forma que as disposições legais conjuguem as exigências do serviço e a preservação do erário, observando os princípios regentes da administração pública - Os dispositivos legais impugnados no caso sob exame estabelecem a concessão de cestas de Natal para os estagiários, servidores e empregados públicos, e, assim, terminam por violar (i) os princípios da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade e da finalidade, bem como (ii) a previsão constitucional de que a instituição de vantagens de qualquer natureza apenas se justifica quando forem atendidos, de modo efetivo, o interesse público e as exigências do serviço, nos termos dos arts. 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com ressalva de irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21914229320248260000 São Paulo, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 11/12/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/12/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da Lei n.º 1.971, de 12 de dezembro de 2022 do município de Ilha Comprida/SP, que concede cestas de natal aos servidores públicos municipais e, por arrastamento, da lei municipal 1.565, de 21 de dezembro de 2018, também do município de Ilha Comprida/SP. Violação aos princípios da razoabilidade, do interesse público e das exigências do serviço. Ofensa aos art. 111 e 128 da CE. A concessão de cestas de natal aos servidores públicos municipais não observa o interesse público ou às exigências do serviço, mas apenas o interesse privado dos próprios servidores. Inconstitucionalidade configurada, assegurada apenas a irrepetibilidade dos valores referentes às cestas de natal recebidas de boa-fé.

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANA GARCIA GARIBALDI, liberado nos autos em 13/10/2026 às 17:32 .
ara conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-56.2025.8.26.0363 e código IELn4QS6.

> Precedentes. Ação procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2089128-94.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 16/08/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/08/2023)
>
> Ação direta de inconstitucionalidade. Procurador-Geral de Justiça questionando a Lei Municipal nº 2.386, de 1º de dezembro de 2021, do Município de Jandira, que "autoriza a administração pública municipal, direta e indireta, a adquirir e conceder cestas de Natal, e dá outras providências". Concessão de cestas natalinas que não atende ao interesse público e às exigências do serviço. Ofensa aos preceitos dos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante. Irrepetibilidade do que foi recebido até o presente julgamento. Ação direta julgada procedente, com observação. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2011396-37.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 28/06/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/06/2023)

Portanto, a contratação de bens destinados à concessão de benefício pessoal, sem vínculo com as atribuições funcionais ou com necessidade administrativa específica, caracteriza ilegalidade do objeto, nos termos do art. 2º, "c", da Lei nº 4.717/1965. É certo, ademais, que a dotação orçamentária não altera essa conclusão, pois a previsão da despesa no orçamento e sua autorização financeira atendem a requisito de natureza orçamentária, mas não afastam a necessidade de compatibilidade material do gasto com a Constituição e com as finalidades próprias da Administração. Da mesma forma, a licitação disciplina a seleção da pessoa jurídica apta a fornecer os bens pretendidos, não conferindo legitimidade ao objeto caso este seja incompatível com os princípios constitucionais que regem a atuação administrativa.

Nesse contexto, é importante ressaltar que, ainda que não tenha sido demonstrada a ocorrência de superfaturamento, sobrepreço ou pagamento por bens não entregues, o dispêndio alcançou recursos públicos empregados em finalidade incompatível com os parâmetros constitucionais acima examinado, tendo sido empenhados R$ 1.857.513,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e treze reais) para a aquisição das cestas e kits natalinos.

Por outro lado, em que pese a posterior entrega dos produtos não tenha aptidão para sanar a invalidade dos atos administrativos já praticados, pois a execução contratual não torna

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANA GARCIA GARIBALDI, liberado nos autos em 13/10/2026 às 17:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-56.2025.8.26.0363 e código IELn4QS6.

legítimo objeto incompatível com a Constituição, a produção dos efeitos decorrentes da declaração de nulidade deve observar a boa-fé dos destinatários e as peculiaridades inerentes aos bens fornecidos, especialmente diante de sua natureza alimentar e do fato de terem sido entregues para consumo.

Em consequência, não há fundamento para impor aos servidores públicos, estagiários e jovens aprendizes beneficiários a restituição dos valores correspondentes às cestas e aos kits recebidos de boa-fé. A irrepetibilidade, nessa hipótese, preserva a confiança legítima dos destinatários que receberam os bens sob amparo de lei municipal vigente e de ato administrativo praticado pelo próprio Poder Público, sem participação na formação da irregularidade ora reconhecida.

Quanto às empresas fornecedoras, a declaração de nulidade das contratações também não autoriza, por si só, a imposição de condenação patrimonial, pois não restou demonstrado superfaturamento, conluio, fraude, simulação ou qualquer outra atuação ilícita atribuível individualmente à Comercial João Afonso Ltda. ou à Sellmar Distribuidora de Alimentos Ltda, que participaram do procedimento licitatório instaurado pela Administração e, após a adjudicação dos respectivos lotes, forneceram os produtos contratados. Portanto, ausente demonstração de que tenham contribuído conscientemente para a prática do ato lesivo ou obtido vantagem indevida, não há fundamento para transferir-lhes a responsabilidade pelo dispêndio realizado pelo Município.

Por fim, não há fundamento para a condenação do autor nas penas de litigância de má-fé.

A caracterização da sanção exige demonstração concreta de conduta enquadrável nas hipóteses previstas nos arts. 79 e 80 do Código de Processo Civil, não sendo suficiente, para esse fim, a existência de controvérsia jurídica, a utilização de argumentos semelhantes em outras ações ou eventual interesse profissional reflexo decorrente do exercício da advocacia.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação popular e, em consequência, **DECLARO A NULIDADE** do Pregão Eletrônico nº 134/2023, bem como de todos os atos administrativos e contratuais dele decorrentes, ressalvada a irrepetibilidade dos valores já pagos às empresas vencedoras e dos gêneros alimentícios efetivamente entregues aos servidores, estagiários e jovens aprendizes que os tenham recebido de boa-fé.

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANA GARCIA GARIBALDI, liberado nos autos em 13/10/2026 às 17:32 .
ara conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-56.2025.8.26.0363 e código IELn4QS6.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-MIRIM
FORO DE MOGI MIRIM
2ª VARA
AV. CORONEL VENANCIO FERREIRA ALVES ADORNO, 60, Mogi Mirim - SP - CEP 13800-290
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Condeno o Município de Mogi Mirim ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo, por apreciação equitativa, em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, considerando a ausência de condenação pecuniária líquida e a natureza e complexidade da causa.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Município de Mogi Mirim e à respectiva Câmara Municipal, para ciência e adoção das providências administrativas necessárias ao cumprimento e à adequação ao quanto decidido.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, ou com finalidade manifestamente infringente ou protelatória, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do mesmo diploma legal.

P.I.C.

Mogi Mirim, 01 de outubro de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANA GARCIA GARIBALDI, liberado nos autos em 13/10/2026 às 17:32 .
ara conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002828-56.2025.8.26.0363 e código IELn4QS6.

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

DESPACHO Nº 7539/2026 PARECER JURÍDICO

Processo nº 001467.000113/2026-38
Interessado: SMADM - Diretoria de Adminsitração de Recursos Humanos

À

Secretaria de Administração

Trata-se de análise jurídica da nova minuta de Projeto de Lei encaminhada por meio dos Despachos nº 459/2026 e nº 460/2026, que autoriza o Município de Mogi Mirim a conceder, excepcionalmente no exercício de 2026, Cesta de Natal aos servidores públicos municipais ativos da Administração Direta e Indireta.

A proposta foi reformulada após a avaliação dos riscos constitucionais apontados em relação à concessão genérica e indiscriminada do benefício, sendo que a nova redação estabelece desempenho mínimo de 85%, exclui ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, contratados temporários, servidores afastados sem remuneração e cedidos sem ônus e disciplina o tratamento dos afastamentos previdenciários.

É o relatório.

Conforme já exposto anteriormente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem considerado inconstitucional a concessão de cesta de Natal quando o benefício é atribuído genericamente aos servidores, sem demonstração de relação concreta com o interesse público ou com as exigências do serviço.

A nova proposta, contudo, não reproduz o modelo anteriormente questionado. A concessão deixou de decorrer exclusivamente da condição de servidor ativo e passou a depender de critérios funcionais previamente definidos.

Essa reformulação é juridicamente relevante, pois introduz causa funcional específica para a concessão e afasta a automaticidade do benefício.

A Constituição do Estado de São Paulo estabelece:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência. (NR) - Artigo 111 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.

Também dispõe:

Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

E determina que os Municípios observem os princípios estabelecidos na Constituição Estadual:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição .

A nova minuta atende, em maior medida, a esses parâmetros porque:

1) institui o benefício por lei formal;
2) explicita a finalidade de incentivo institucional;
3) relaciona a concessão à eficiência, produtividade, assiduidade e qualidade dos serviços;
4) adota critérios objetivos e verificáveis;
5) restringe a medida a um único exercício;
6) impede renovação automática;
7) exclui situações sem efetiva vinculação funcional ou sem percepção de remuneração municipal;
8) assegura procedimento de revisão de inconsistências materiais.

A exigência de desempenho mínimo de 85% também se mostra compatível com a necessidade de que o legislador estabeleça parâmetros objetivos. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que vantagens funcionais dependem de critérios objetivos e impessoais, não sendo admissível ampla discricionariedade administrativa na definição dos beneficiários.

A Mensagem nº 459/2026 apresenta fundamentação específica para a medida, vinculando a concessão à eficiência administrativa, à produtividade, à assiduidade, ao comprometimento funcional, à qualidade dos serviços públicos, tornando o fornecimento do benefício em um incentivo a desempenho superior ao padrão ordinário.

A motivação é juridicamente adequada para sustentar que a medida não constitui simples liberalidade em favor dos servidores, mas incentivo institucional de caráter excepcional. A exigência de

resultado mínimo de 85% constitui o principal elemento de vinculação entre o benefício e a finalidade administrativa declarada.

PROC. Nº 12626

FOLHA Nº 26

Por fim, insta ressaltar que ainda não consta nos autos a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do ADCT, documentos imprescindíveis para regularidade da proposta.

Diante do exposto, **opino favoravelmente à nova proposta de Projeto de Lei, desde que os autos sejam sanados com as declarações orçamentárias pertinentes.**

Sem mais, reitero protestos de elevada estima e consideração, colocando-me à disposição para maiores esclarecimentos.

SNJ,

Adriana Tavares de Oliveira Penha

Secretária de Negócios Jurídicos

Documento assinado eletronicamente por **Adriana Tavares de Oliveira Penha**, **Secretária**, em 16/10/2026, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0634731** e o código CRC **B98ACE20**.

PROC. Nº 126/26
FOLHA Nº 27

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SMADM - DIRETORIA DE ADMINSITRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHO Nº 462/2026 SOLICITAÇÃO DE PARECER ORÇAMENTÁRIO

Processo nº 001467.000113/2026-38
Interessado: SMADM - Diretoria de Adminsitração de Recursos Humanos

À Diretoria de Planejamento e Orçamento

Considerando a manifestação favorável da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos quanto à minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão excepcional de Cesta Natalina aos servidores públicos municipais no exercício de 2026, encaminho os autos para análise final da disponibilidade orçamentária necessária à execução da proposta.

Para subsidiar a manifestação dessa Diretoria, apresento a memória de cálculo elaborada com base no quantitativo estimado de beneficiários e no valor unitário de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por cesta.

Ficha reduzida	Saldo atual	Beneficiários	Valor total	Saldo após despesa
63	R$ 370.000,00	568	R$ 369.200,00	R$ 800,00
285	R$ 656.982,00	890	R$ 578.500,00	R$ 78.482,00
308	R$ 128.552,34	317	R$ 206.050,00	-R$ 77.497,66
441	R$ 366.067,10	439	R$ 285.350,00	R$ 80.717,10
TOTAL	**R$ 1.521.601,44**	**2.214**	**R$ 1.439.100,00**	**R$ 82.501,44**

Conforme demonstrado, a despesa total estimada é de R$ 1.439.100,00, diante de um saldo orçamentário consolidado de R$ 1.521.601,44, resultando em disponibilidade global de R$ 82.501,44.

Entretanto, verifica-se insuficiência de dotação na ficha reduzida nº 308, no montante de R$ 77.497,66, sendo necessária a avaliação quanto à possibilidade de remanejamento de recursos, observadas as disposições legais e orçamentárias aplicáveis.

Diante do exposto, solicito manifestação conclusiva quanto à disponibilidade e adequação orçamentária da despesa, bem como a indicação das providências necessárias para cobertura da insuficiência identificada, visando subsidiar o prosseguimento da proposta legislativa.

Após análise, solicito a restituição dos autos a esta Diretoria para continuidade das providências administrativas cabíveis.

PROC. Nº 126/26

FOLHA Nº 28

Mogi Mirim, 16 de outubro de 2026.

LUCAS SILVA DE CAMARGO
Diretor de Administração de Recursos Humanos
Secretaria Municipal de Administração

Documento assinado eletronicamente por **Lucas S. de Camargo, Diretor de Administração de RH**, em 16/10/2026, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0634846** e o código CRC **7A281518**.

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SMG – DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

DESPACHO Nº 848/2026

Processo nº 001467.000113/2026-38

PARECER ORÇAMENTÁRIO

Em análise à solicitação constante do processo, referente à concessão excepcional de Cesta de Natal aos servidores públicos municipais no exercício de 2026, verifica-se impacto orçamentário-financeiro estimado em R$ 1.439.100,00, considerando 2.214 beneficiários e o valor unitário de R$ 650,00.

Embora o levantamento apresentado demonstre saldo orçamentário global de R$ 1.521.601,44, foi identificada insuficiência de R$ 77.497,66 na ficha reduzida nº 308, cujo saldo atual de R$ 128.552,34 é inferior à despesa estimada de R$ 206.050,00.

Considerando que a proposta implica criação de despesa, deverão ser observadas as exigências do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à declaração do ordenador da despesa acerca da adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO, conforme também consignado no parecer da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos constante dos autos.

Dessa forma, orienta-se que a unidade responsável providencie a estimativa formal do impacto orçamentário-financeiro e a respectiva declaração do ordenador da despesa, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a suplementação da ficha reduzida nº 308 no valor de R$ 77.497,66, a fim de assegurar cobertura orçamentária suficiente para a execução da despesa, possibilitando o regular prosseguimento da proposta.

Documento assinado eletronicamente por **Oliveira Pereira da Costa, Diretor de Planejamento e Orçamento**, em 16/10/2026, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0634889** e o código CRC **147D4BF7**.

ANEXO - ESTIMATIVA DE IMPACTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO
Base Legal: Artigo nº 15 a 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

OBJETO: Concessão de Cesta Natalina aos Servidores Municipais – Exercício de 2026
PROCESSO Nº: 001467.000113/2026-38

Total do valor para o período:	1.439.100,00

EXERCÍCIO DE 2026

	R$	
Receita orçamentária prevista 2026	914.859.916,00	A
Disponibilidades orçamentárias e financeiras – 2026	914.859.916,00	B
Valor da presente ação no exercício de 2026	1.439.100,00	C
Estimativa de impacto orçamentário %	0,1573	C/A
Estimativa de impacto financeiro %	0,1573	C/B

EXERCÍCIO DE 2027

	R$	
Receita orçamentária prevista 2027	922.745.000,00	A
Disponibilidades orçamentárias e financeiras – 2027	922.745.000,00	B
Valor da presente ação no exercício de 2027	-	C
Estimativa de impacto orçamentário %	0,0000	C/A
Estimativa de impacto financeiro %	0,0000	C/B

EXERCÍCIO DE 2028

	R$	
Receita orçamentária prevista 2028	929.013.000,00	A
Disponibilidades orçamentárias e financeiras – 2028	929.013.000,00	B
Valor da presente ação no exercício de 2028	-	C
Estimativa de impacto orçamentário %	0,0000	C/A
Estimativa de impacto financeiro %	0,0000	C/B

A projeção de receita considera o constante no Anexo de Metas Fiscais da LDO vigente.

Nos termos dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e na qualidade de ordenador de despesa, declaro que a presente despesa será compatibilizada com a disponibilidade orçamentária e financeira necessária à sua execução, encontrando-se em andamento as providências para adequação das dotações orçamentárias pertinentes, as quais deverão estar concluídas previamente à efetivação da despesa, em conformidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Conforme demonstrado na estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentada, para o exercício de 2026 há disponibilidade orçamentária global para suportar a ação pretendida, ressalvada a necessidade de adequação das dotações orçamentárias pertinentes, providência que se encontra em andamento e será concluída previamente à efetivação da despesa.

Para os exercícios de 2027 e 2028, os efeitos financeiros decorrentes da presente despesa serão considerados na estimativa das receitas e na fixação das despesas das respectivas peças orçamentárias, observadas as disposições legais e a disponibilidade financeira do Município.

MOGI MIRIM, 16 de Outubro de 2026.

ANTONIO CLAUDIO DA ROCHA SALGADO:53556194872

Assinado de forma digital por ANTONIO CLAUDIO DA ROCHA SALGADO:53556194872
DN: cn=ICP, ou=ICP Brasil, ou=Presencial, ou=44767093000150, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=Sem Email, ou=ANTONIO CLAUDIO DA ROCHA SALGADO:53556194872
Dados: 2026.10.15 11:36:30 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2024.002.21751

ORDENADOR DA DESPESA

PROC. Nº 12626
FOLHA Nº 32

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SMADM - DIRETORIA DE ADMINSITRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHO Nº 463/2026

Processo nº 001467.000113/2026-38
Interessado: SMADM - Diretoria de Adminsitração de Recursos Humanos

Ao Gabinete do Prefeito

Assunto: Projeto de Lei – Cesta Natalina 2026 – Encaminhamento para providências legislativas

Considerando a manifestação favorável da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos quanto à minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão excepcional de Cesta Natalina aos servidores públicos municipais no exercício de 2026;

Considerando a conclusão da análise pela Diretoria de Planejamento e Orçamento, com a apresentação das informações orçamentárias necessárias à instrução da proposta;

Considerando que foram realizadas as adequações jurídicas e administrativas pertinentes, encontrando-se a matéria devidamente instruída para apreciação superior;

Encaminho os presentes autos ao Gabinete do Prefeito, solicitando a adoção das providências necessárias à finalização da minuta legislativa e da respectiva mensagem justificativa, para posterior encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal de Mogi Mirim, caso haja anuência do Chefe do Poder Executivo.

Ressalto a necessidade de celeridade na tramitação, considerando que a proposta contempla benefício de caráter excepcional, destinado exclusivamente ao exercício de 2026.

É o que me cumpre encaminhar.

Mogi Mirim, 16 de outubro de 2026.

ANTONIO CLAUDIO DA ROCHA SALGADO
Secretário Municipal de Administração

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Claudio da Rocha Salgado, Secretário**, em 16/10/2026, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0635057** e o código CRC **2E317B1C**.

LIDO EM SESSÃO DE HOJE.
SALA DAS SESSÕES, EM
19 - 10 - 2026

PRESIDENTE

ENCAMINHAR ÀS COMISSÕES:
Justiça e Redação
Finanças e Orçamento

Diretor - Geral

VISTA
Aos 19 de outubro de 2026 faço estes autos com vista à Comissão de
Justiça e Redação
Eu 1º Secretário subscrevi.....